



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 741 /GP.

Câmara Municipal de POA 07/AGO/2014 10:18 000000330

Paço dos Açorianos, 5 de agosto de 2014.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 11 AGO 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 201/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Inclui parágrafo único no art. 7º da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998 – que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, adequando a legislação municipal à federal, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências – e, alterações posteriores, determinando que a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) tenha, em sua composição, 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB-RS)."

RAZÕES DO VETO TOTAL

Conquanto meritório o intuito do projeto apresentado por esta egrégia Casa e, realçando que a Ordem dos Advogados do Brasil já possui assento na JARI, não poderá prosperar a iniciativa legislativa em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Compete ao Executivo Municipal dispor sobre o tema, à luz do que reza a Lei Orgânica Municipal, consoante norma arrimada no art. 8º, inciso III, *in verbis*:

"Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;"

Verifica-se, assim, de plano, que o que se pretende ver consagrado na proposta, na essência, refere-se a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos, no caso, a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC).

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 94, IV e VII, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representa ingerência indevida e viola princípio constitucional, conforme entendimento do Pleno do STF:

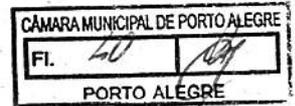
"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Tal norma, portanto, viola cristalinamente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Como se observa, no aspecto, a proposta do PLL n.º 201/12, torna-se desaconselhável uma vez que o seu conteúdo normativo não consubstancia adequado enfrentamento do tema, constituindo indevida ingerência sobre atribuições típicas do Poder Executivo, daí decorrendo violação do princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º) e do preceito orgânico que lhe atribui competência privativa para realizar a administração municipal (LOMPA, arts. 2º, e 94, inc. IV).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 201/12, desse Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.